DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7183/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10829/2013
PROTOCOLO	: 1426982
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: **CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 94/2013**
CONTRATADO	: ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 2/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: **R$ 156.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - FORMALIZAÇÃO DO 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS-CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – OBSERVÂNCIA DA LEI Nº. 8.666/93 EM RELAÇÃO AOS TERMOS ADITIVOS - LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA COMPLETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 94/2013 e sua execução financeira, firmado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Alexandre Bastos Advogados Associados, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços advocatícios, com o valor de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

O Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/2013 e a formalização do contrato administrativo nº. 94/2013 foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, conforme Acórdão nº AC00-G.ICN-390/2014 (fl.192).

A Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2° e 3° Termos Aditivos, assim como da execução financeira do contrato, conforme atesta análise ANA - 2ICE - 17379/2017, às fls. 784/791 .

O Parecer Ministerial, às fls. 792/793 ,opinou pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo e pela regularidade com ressalva da execução financeira do referido contrato, com a imposição de multa ao ordenador de despesas, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na análise da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 94/2013 e sua execução financeira, firmado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Alexandre Bastos Advogados Associados, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços advocatícios, com o valor de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

O 1º termo aditivo (fl.380) teve como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 94/2013, por 12 (doze) meses, com o início de sua vigência estabelecida para o dia 09/05/2014 e término previsto para 08/05/2015. Com a prorrogação da vigência contratual houve um aumento no valor inicial do contrato na quantia de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

O 2º termo aditivo (fl.462) teve como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 94/2013, por 12 (doze) meses, com o início de sua vigência esta-

belecida para o dia 09/05/2015 e término previsto para 08/05/2016. Com a prorrogação da vigência contratual houve um aumento no valor inicial do contrato na quantia de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

O 3º termo aditivo (fl.643) teve como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 94/2013, por 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, com o início de sua vigência estabelecida para o dia 09/05/2016 e término previsto para 31/12/2016. Com a prorrogação da vigência contratual houve um aumento no valor inicial do contrato na quantia de R$ 100.966,66 (cem mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Pois bem, os aditivos estão em perfeita legalidade, com estrita observância da legislação de regência.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 156.000,00**
Termos Aditivos	R$ 412.966,66
Valor Contratual Final	**R$ 568.966,66**
Notas de Empenho	**R$ 568.966,66**
Ordens de Pagamento	**R$ 568.966,66**
Notas Fiscais	**R$ 568.966,66**

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da 3ª fase com a ressalva, em virtude da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, nos seguintes termos:

> “Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA -

2ICE – 17379/2017 (peça nº 46), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo e pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

Outro ponto importante a se destacar é a ressalva do parquet no tocante à execução financeira.

In casu, constatou-se a ausência de remessa da Ordem de Pagamento n° 993/2015 e da Nota Fiscal nº 852, sendo verificado pelo corpo de instrução, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais – SICOM, que os valores encontram-se registrados na contabilidade.

Pois bem, comungo com o parquet no sentido de que a prestação de contas se apresenta em consonância com a Lei nº. 8.666/93 e com a Lei nº. 4.320/64, devendo, portanto receber chancela perante o Tribunal com a simples ressalva no que pertine a ausência dos documentos alhures.

No tocante a imposição de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, da formalização do 1º, 2° e 3° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 94/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Alexandre Bastos Advogados Associados (CNPJ nº 08.761.038/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do art. 121, ambos do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 94/2013, celebrado entre o Município de Aparecida

do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Alexandre Bastos Advogados Associados (CNPJ nº 08.761.038/0001-99), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o não envio da ordem de pagamento n° 993/2015 e nota fiscal n° 852;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, RG n.° 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5- pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.